

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO PARA DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO TOCANTINS PROCESSADOS JUDICIALMENTE DEVIDO AO CUMPRIMENTO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAL ASSISTANCE: NEED FOR STANDARDIZATION FOR THE DEFENSE OF TOCANTINS MILITARY POLICIES PROCESSED JUDICIALLY DUE TO REGULAR COMPLIANCE WITH THEIR ASSIGNMENTS

Philippe Lira de Carvalho 1
Marcos Antônio Negreiros Dias 2
Frank Cynatra Sousa Melo 3

Mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal do Tocantins. 1
Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar Tiradentes - APMT desde (2008); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins desde (2008); Major da Polícia Militar do Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0968409724103588>.
ORCID:<https://orcid.org/0000-0002-4778-4274>.
E-mail: lirapmto@gmail.com

Pós-graduado em Polícia Judiciária Militar. UNITINS; Major da 2
Polícia Militar do Tocantins; Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar Tiradentes - APMT desde (2008); Bacharel em Direito – FACDO desde 2014.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0735497653222689>.
ORCID:<https://orcid.org/0000-0003-1964-620X>.
E-mail: marcosnegreiros1985@gmail.com

Pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do 3
Sul; Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar Tiradentes - APMT desde (2008); Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul em 2020; Major da Polícia Militar do Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5967326574704511>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8824-6811>.
E-mail: frankcynatra@gmail.com

Resumo: O presente trabalho científico teve como propósito discutir a necessidade de normatização no âmbito da assistência jurídica para a Polícia Militar Estado do Tocantins - PMTO, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado. Para isso demonstrou-se a importância de um instrumento normativo prático e exequível para que possa ser apreciado pela gestão institucional e levado ao conhecimento do poder Executivo e Legislativo tocantinense. Nesse sentido, a PMTO precisa de assistência jurídica para amparar seus agentes públicos no exercício regular de sua atividade profissional. O presente instituto quando colocado em prática vai proporcionar melhorias e motivação para todos os policiais militares tocantinenses que atuam diuturnamente no serviço ostensivo/preventivo e repressivo em prol da paz social. Portanto, a pesquisa concluiu que a PMTO precisa dessa normatização Estadual em prol dos seus agentes garantidores da lei e da ordem.

Palavras-chave: Polícia Militar. Tocantins. Defesa Jurídica. Normatização.

Abstract: The purpose of this scientific work was to show the need for standardization within the scope of legal assistance for the Military Police of the State of Tocantins - PMTO, to be promoted by the State Attorney General. For this purpose, a practical and feasible normative instrument was proposed so that it can be appreciated by institutional management and brought to the attention of the Tocantins' Executive and Legislative power. In this sense, the PMTO needs legal assistance to support its public agents in the regular exercise of their professional activity. The present institute, when put into practice, will provide improvements and motivation for all Tocantins military police officers who work daily in the ostensive / preventive and repressive service in favor of social peace. Therefore, the research concluded that the PMTO needs this State regulation in favor of its agents guaranteeing law and order.

Keywords: Military Police. Tocantins. Legal Defense. Standardization.

Introdução

As Polícias Militares do Brasil são forças estaduais responsáveis pela Segurança Pública e possuem o importante papel de exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, a Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO tem a missão precípua de realizar o policiamento ostensivo e preventivo para garantia da ordem pública em todo território tocantinense.

Sabe-se que o policial militar, durante o serviço operacional, depara-se diuturnamente com vários tipos de ocorrências que exigem decisões imediatas e que envolve riscos de vida. Portanto, os combatentes do serviço de rádio patrulha, coordenados pelo comandante da guarnição, devem decidir sobre qual a conduta será adotada e dependendo do desfecho da ocorrência atendida poderá ocasionar futuramente um processo judicial contra os policiais militares em razão de suas ações.

Ademais, independente dos policiais militares agirem dentro da legalidade e se utilizarem do Procedimento Operacional Padrão - POP, no qual foram capacitados, mesmo assim terão situações em que precisarão tomar decisões e agirem de forma rápida através do uso da força para garantia da lei e da ordem, o que poderá colocá-los em situação réus perante o poder judiciário.

Isto posto, com o advento da lei nacional nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processo penal, o legislador impôs a obrigação da Instituição/Estado para que indique defensor dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, caso estes não constituam, nos casos de Inquérito Policial Militar - IPM e procedimentos extrajudiciais, quando houver uso da força letal consumada ou tentada.

Nesse diapasão, o Estado do Tocantins precisa proporcionar a defesa jurídica de seus policiais militares, principalmente nos processos judiciais, quando este agirem dentro da legalidade e forem acusados judicialmente por meio de processos em decorrência de seus atos praticados.

Com isso, a assistência jurídica proporcionada pelo Estado do Tocantins torna-se muito importante para que o policial militar tocantinense possa defender a sociedade com mais tranquilidade e segurança jurídica, pois se este vier a responder algum processo judicial terá um amparo jurídico para sua defesa.

Pelo exposto e com as novas necessidades de gestão para que os integrantes da polícia militar tenham defesa jurídica quando responderem processos judiciais, devido suas tomadas de decisões legais, a pesquisa justifica-se do ponto de vista jurídico pela necessidade de normatização estatal para que os advogados representantes da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins possam atuar em defesa do policial militar da ativa que atuar de forma regular no exercício de suas atribuições.

Diante disso, esta pesquisa também é muito importante do ponto de vista social, profissional e institucional, pois ao ter a garantia de defesa jurídica promovida pelo do Estado ao qual representa, o policial militar passará atuar de forma mais segura e motivado quando agir em defesa da sociedade tocantinense e a PMTO ficará ainda fortalecida ao fazer gestão junto ao Poder Legislativo e Executivo para normatização desse importante instituto jurídico em prol dos seus integrantes.

Então, o problema estudado partiu-se da necessidade de se fazer gestão, através do Comando da PMTO junto ao Poder Executivo/Legislativo do Estado do Tocantins, com o intuito de normatizar a assistência jurídica gratuita. Dessa maneira, o objetivo geral desta pesquisa é apresentar o instituto da assistência jurídica e sua normatização em âmbito Estadual para defesa dos integrantes da ativa da Polícia Militar do Tocantins quando forem processados judicialmente pelo cumprimento regular de sua missão constitucional.

Para o alcance do supracitado objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos ao longo das seções dessa pesquisa:

- Discorrer sobre o papel Constitucional da Polícia Militar;
- Conceituar o Instituto da Assistência Jurídica;

- Descrever a Responsabilidade do Estado;
- Apresentar alguns entes federativos brasileiros em que suas polícias possuem assistência jurídica ou que estão em fase de processo legislativo para normatização;
- Discutir os resultados encontrados pela pesquisa e a importância de uma minuta de lei como instrumento normativo em prol da defesa jurídica dos integrantes do serviço ativo da PMTO que atuarem no exercício regular de suas atribuições.

Para o desenvolvimento do presente trabalho científico, foi utilizada a metodologia com finalidade básica estratégica e de natureza aplicada, pois trouxeram novos conhecimentos sobre o conteúdo com possibilidade de aplicação prática na PMTO.

Concernente aos objetivos, utilizou-se os descritivos e exploratórios, pois foram descritas explicações de renomados autores do mundo jurídico sobre o instituto da assistência jurídica e proporcionado maior familiaridade com o assunto através dos levantamentos bibliográficos e documentais.

Ademais, o estudo utilizou-se o método dedutivo, pois - como já frisado - foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais referente ao objeto de estudo, partindo-se de assuntos gerais para o particular, com a finalidade de se obter uma conclusão.

Além disso, a supracitada pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa, pois foram interpretados arcaísmos jurídicos existentes no Brasil que estão relacionados com o objeto da pesquisa.

E ainda, este estudo científico foi elaborado com procedimentos bibliográficos e documentais, uma vez que foram pesquisadas várias legislações, livros e trabalhos científicos que tratam sobre a temática.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão, presente o trabalho científico foi dividido na seguinte forma:

Após esta introdução, foram discutidos sobre o papel constitucional da polícia militar e o instituto da assistência jurídica. Por conseguinte, foram discutidos sobre a responsabilidade do Estado e apresentados alguns entes federativos brasileiros em que suas polícias possuem assistência jurídica ou que estão em fase de processo legislativo para normatização.

Prosseguindo, foram discutidos os resultados encontrados pela pesquisa científica e discutido a importância de um instrumento normativo prático e exequível para normatização da defesa jurídica dos integrantes do serviço ativo a PMTO a ser realizado pela Procuradoria Geral do Estado. Por fim, foram feitas as considerações finais, fazendo-se um apanhado geral do trabalho.

O papel constitucional da polícia militar

A Polícia Militar do Tocantins é um órgão da administração direta e tem o dever de preservação da ordem pública no território tocantinense, objetivando prevenir e reprimir os crimes, promovendo a ordem pública. Suas atribuições estão previstas na Constituição Federal de 1988 e também na Constituição Estadual tocantinense de 1989. Depreende-se da Carta Magna:

Art. 144- A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes Órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III- polícia ferroviária federal;
- IV- policias civis;
- V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988, ONLINE).

Portanto, a Polícia Militar do Tocantins tem que cumprir essa missão Constitucional e para isso foi estruturada pela Lei Complementar nº 79/2012 em órgãos de direção, de apoio, especiais e de execução.

A PMTO tem a importante e nobre missão de “promover segurança pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins”. (TOCANTINS, 2016, p.32).

Sua visão é ser vista pela sociedade tocantinense como organização de segurança pública referência na prevenção de delitos. A PMTO está balizada nos valores de hierarquia, disciplina, civismo, honestidade, profissionalismo, ética, cidadania, coragem e eficiência. (TOCANTINS, 2016).

Dessa forma, para que a missão, visão e valores institucionais sejam alcançados, a PMTO deve pautar suas ações de acordo com o princípio da legalidade previsto na constituição. Daí a importância de sempre se adequar as mudanças legislativas que lhe são afetas.

Aspectos conceituais do instituto da assistência jurídica

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, LXXVI, pontua que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Conforme Rocha Júnior (2011), nesse dispositivo existem dois institutos distintos: a assistência jurídica e a gratuidade da justiça. Institutos que vão além da assistência gratuita as pessoas hipossuficientes, uma vez que não se pode ficar restrito a parte final do supracitado inciso.

Nesse raciocínio, Rocha Júnior (2011, p. 37) explica que:

a assistência jurídica integral é abrangente, objetivando dispor aos demais cidadãos a observância igualitária ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional pelo Estado, direito dos cidadãos e dever de prestação por parte do Estado, decorrentes do princípio da Dignidade da Pessoa Humana expresso na Carta Magna em seu artigo 1º, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Pois bem, nesse sentido Alves (2004) destaca que a assistência jurídica abrange consultoria e orientação jurídica, além de conscientização dos direitos à cidadania. E pelo fato de ser integral, ampliou o universo de cobertura, inclusive para as questões extrajudiciais. De igual modo, Semmer (2008) explica que essa assistência, por ser mais abrangente, atende bem mais as necessidades dos policiais militares.

Assim, a prestação de assistência jurídica aos policiais militares, passaria de tão somente assisti-los nos processos judiciais, mas também teria um caráter de orientação na conduta dos policiais militares, bem como dos aspectos dentro da Corporação Militar. (ROCHA JÚNIOR, 2011).

Diante disso, a prestação de assessoramento jurídico aos militares, segundo Rocha Júnior (2011) será exercida pelos órgãos vinculados ao Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou do Distrito Federal que prestam consultoria e assessoria jurídica aos órgãos e entidades e patrocinam suas defesas judiciais e extrajudiciais.

Rocha Júnior (2011) menciona que cabe à Procuradoria Geral, por meio de seus procuradores, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a prestação de assistência jurídica aos seus órgãos pertencentes, bem como aos seus gestores em demandas processuais decorrentes do exercício da função.

Vale ressaltar que a atividade policial militar, devido suas peculiaridades, necessita de legislação especial para garantir a eficiência de suas ações, conforme:

Art. 114. [...]

* § 1º. A Polícia Militar **será regida por legislação especial**, que definirá sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, **de modo a assegurar a eficiência de suas atividades** e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal. (TOCANTINS, 2020). (grifo nosso)

[...]

Entretanto, por mais que a Carta Magna Estadual tenha previsão de legislação especial para assegurar com eficiência as atividades do integrante da PMTO, ainda carece de esclarecimentos no tocante à defesa jurídica desse militar por parte do Estado quando são processados judicialmente devido ao cumprimento do dever.

Embora, que o Regulamento Interno da Polícia Militar do Estado do Tocantins (2016) prevê que a Assessoria Jurídica – AJUR – da Corporação é responsável por subsidiar a Procuradoria Geral do Estado nos processos judiciais que o Comando da Instituição ou a Corporação figure como parte.

Assim, a AJUR não tem legitimidade para atuação processual, ficando restrita ao acompanhamento das demandas judiciais, auxiliando à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins com informações ou subsídios necessários para o processo judicial. Portanto, carecendo de outorga para que seja subsidiado o militar que venha responder judicialmente por seus atos decorrentes do serviço.

Responsabilidade do estado

Ao tratar-se da responsabilidade do Estado, verifica-se que no tocante à atuação dos seus agentes, o Estado delega poderes para que os agentes atuem em seu nome. Nesse aspecto, toda atuação dos agentes é o Estado que está atuando, sendo que a Responsabilidade é do Estado, por meio do qual se houver dolo ou culpa, o Estado poderá ingressar com uma ação regressiva.

Nesse sentido, Mazza (2019, p. 157) coloca que:

o art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”. (grifo nosso)

Nesse aspecto, referente à atuação do policial militar, cabe ao Estado realizar sua defesa, visto que até prova em contrário, a ação do policial é eivada de legitimidade e legalidade em nome do Estado, que são atributos do ato administrativo.

No direito administrativo brasileiro impera a teoria do órgão, ou seja, o Estado (corpo) responde pela atuação de seus agentes (órgãos). Nesse aspecto afirma Mazza (2019, p. 201)

“A personalidade, no corpo, assim como no Estado, é um atributo do todo, não das partes. Por isso, os órgãos públicos não são pessoas, mas partes integrantes da pessoa Estatal.”

No mesmo sentido, Oliveira (2020, p. 173) coloca que o Estado é o único legitimado para fazer a representação perante juízo dos seus órgão e agentes, cita:

Em virtude da **prevalência da teoria do órgão**, os centros de competências despersonalizados do Estado são chamados de órgãos públicos. O princípio da imputação volitiva, atrelada à teoria do órgão, tem importância fundamental no tema da responsabilidade civil do Estado, **pois este será responsável pelos danos causados na atuação dos órgãos públicos (os órgãos, por serem despersonalizados, não possuem, em regra, capacidade processual)**. (grifo nosso)

Fica evidente que a responsabilidade pela defesa dos agentes, no caso os policiais militares, é do Estado, por meio da Procuradoria.

No mesmo prisma, com o advento da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processo penal, em seu Art. 18 o legislador impôs a obrigação do Estado de realizar a defesa dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em caso de IPM e procedimentos extrajudiciais, quando houver uso da força letal consumada ou tentada. Vejamos:

Art. 18. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, **a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado** (BRASIL, 2019, ONLINE).

Nesse diapasão, resta lúcida a responsabilidade do Estado, por meio dos seus órgãos técnicos, a defesa de seus agentes, nas atuações durante o exercício profissional, principalmente, em decorrência do princípio da boa-fé, e dos requisitos do ato administrativo da legalidade e legitimidade da atuação Estatal.

Assim, o Policial Militar, no exercício profissional, age representando o Estado, em nome deste, então suas ações são de responsabilidade do Estado, restando assegurado, após a conclusão do processo, o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do Policial Militar.

Portanto, vislumbra-se que, hoje no Estado do Tocantins, existe uma omissão legislativa com fim de amparar os Policiais Militares na sua defesa em processos criminais ou nos Inquéritos Policiais Militares, no qual agiu no exercício profissional.

Dessa forma, destaca-se que está ocorrendo uma transferência de responsabilidade, em decorrência dessa omissão legislativa, ou até uma antecipação de culpa ou dolo, vez que o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal não vêm sendo observado, frente à transferência de responsabilidade, pela omissão, de não defesa dos Policiais militares.

Alguns entes federativos brasileiros em que seus policiais possuem assistência jurídica ou que estão em fase de normatização

Em âmbito federal, a Lei n. 13.844/2019 (que estabelece a organização básica dos órgãos da presidência) alterou a Lei nº 11.473/2007 (que trata da cooperação federativa na segurança pública), onde no seu art. 5º, § 11, diz que:

Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

[...]

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União. [...] (BRASIL, 2019, ONLINE).

De acordo com o texto, conforme recente mudança legislativa em âmbito federal, a Advocacia Geral da União, por meio de seus advogados públicos, passou a ter a incumbência de defender juridicamente os agentes públicos federais em inquéritos policiais e processos decorrentes dos atos legais praticados em serviço. (BRASIL, 2019).

Em âmbito Estadual, em Goiás, a Lei nº 19.326/2016 normatizou a temática ao instituir indenização de pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiro Militar, Superintendência de Polícia Técnico-Científica e Superintendência Executiva da Administração Penitenciária. (GOIÁS, 2016).

Ademais, no Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Complementar nº 151/2019, Advocacia-Geral passou a defender juridicamente os policiais militares e demais agentes de segurança pública nos processos em que forem acusados de cometer crimes em serviço e fora dele, desde que sejam atos relacionados às atribuições dos cargos. (MINAS GERAIS, 2019).

Além disso, no Estado do Pará, o Chefe do Poder Executivo anunciou que a Procuradoria Geral do Estado ficará incumbida de realizar a defesa dos policiais que responderem processos judiciais no exercício das suas funções. (PARÁ, 2020).

Outrossim, no Estado de São Paulo está em vigor a Lei nº 16.786/2018 que concede assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, civis e profissionais da superinten-

dência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, envolvam-se ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial. (SÃO PAULO, 2018).

No Distrito Federal, o Projeto de Emenda à Lei nº 76/2017 assegura à assistência jurídica gratuita quando o agente público no exercício de sua função que se envolver em fatos de natureza penal ou administrativa. (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Ainda, no Estado do Mato Grosso, através do Projeto de Lei Complementar nº 111/2002 que se encontra em andamento, o Chefe do Poder Executivo Estadual propôs que a Procuradoria Geral do Estado faça a defesa jurídica dos servidores processados injustamente. (MATO GROSSO, 2002).

Por fim, no Estado do Amazonas, através do convênio assinado entre o Chefe do Poder Executivo e a Defensoria Pública do Estado, o Núcleo de Proteção Jurídica ao Policial em Atividade (NPJPA) garante aos agentes da Segurança Pública assistência jurídica integral e gratuita. (AMAZONAS, 2019).

Resultados e discussão

Na seção que iniciou o desenvolvimento desta pesquisa foram percorridos sobre o papel constitucional da Polícia Militar. Portanto, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual tocantinense de 1989 tratam sobre a temática e define o papel da Polícia Militar em de prevenir e reprimir os crimes, através do policiamento ostensivo, preventivo e repressivo.

Por seguinte, foram conceituados o instituto da assistência jurídica, pois também é matéria positivada no artigo 5º da CF/1988. Assim, autores jurídicos reconhecidos nacionalmente como Rocha Júnior (2011) e Alves (2004) acrescentam ensinamentos sobre tal matéria ao explicarem a distinção entre assistência jurídica versus gratuidade da justiça, pois como apresentado na presente pesquisa são institutos jurídicos diferentes.

Nessa mesma seção, Rocha Júnior (2011) explica sobre o papel da Procuradoria Geral, através dos seus advogados em atuar nas defesas jurídicas dos agentes públicos estatais.

No tópico seguinte, foi feita uma breve descrição sobre a responsabilidade do Estado e descobriu-se que após o advento da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processo penal, o legislador impôs a obrigação do Estado de realizar a defesa jurídica dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em casos de IPM e demais procedimentos extrajudiciais, quando houver uso da força letal consumada ou tentada.

Ainda no mesmo tópico, renomados autores do mundo jurídico, Mazza (2019) e Oliveira (2020), em suas obras, trouxeram vários ensinamentos importantes, entre tais lições frisa-se a Constituição Federal brasileira de 1988 impõe ao Estado que este promova a defesa seus agentes públicos tendo em vista estes atuam em nome da Pessoa Jurídica de Direito Público.

No decorrer, foram apresentados alguns entes federativos brasileiros em que suas polícias possuem assistência jurídica ou que estão em fase de processo legislativo para normatização. Assim, verificou-se que tanto na União quanto em alguns entes federativos brasileiros, como os Estados do Goiás, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Mato Grosso e Amazonas, já estão positivados em suas normas ou estão em fase legislativa de normatização para que seus advogados promovam as defesas dos agentes públicos quando responderam processos judiciais. Além disso, constatou-se que alguns entes federativos concedem a defesa dos seus integrantes também nos inquéritos policiais nos exercícios regulares de suas atribuições.

Por sua vez, verificou-se o Estado do Tocantins carece de uma regulamentação para defesa jurídica de seus militares que porventura venham responder processo judicial em decorrência do serviço. Inclusive, que a falta desse amparo jurídico gera uma preocupação para esses policiais militares, uma vez que não estariam tranquilos, devido à falta deste Instituto de Assistência Jurídica.

Dessa forma, examinou-se a importância deste trabalho técnico científico para PMTO, com o qual se poderá discutir a importância da proposta de Lei Complementar ao Poder Executivo e Legislativo Estadual, a fim de resguardar o direito de assistência jurídica gratuita aos

militares estaduais.

Considerações finais

Em face dessa pesquisa científica, conclui-se que consolidado está o entendimento de que Polícia Militar do Estado do Tocantins precisa propor e fazer gestão no sentido de normatização Estadual para promover Assistência Jurídica gratuita para seus integrantes que responderem processos judiciais em virtude de atuarem no exercício legal de suas atribuições e que deverá ser promovido pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, através dos seus advogados.

De modo geral, ficou constatado que os objetivos propostos na pesquisa foram atingidos, pois tudo aquilo que foram propostos foram percorridos na presente pesquisa científica.

Então, para solução do problema dessa pesquisa, conclui-se que há necessidade de normatização através de Lei Complementar Estadual que regule tal matéria, com o intuito de estabelecer um instrumento normativo prático e exequível para normatização do cumprimento do Instituto da Assistência Jurídica que deverá ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins aos integrantes da PMTO que responderem algum processo judicial em decorrência do exercício regular de suas atribuições.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. **Acesso à justiça em preto e branco: Retratos institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004, p. 39.

AMAZONAS. Acordo fecha assistência jurídica gratuita para policiais, bombeiros e servidores da Seap do Amazonas. Disponível em: <https://amazonasnoticias.com.br/acordo-fecha-assistencia-juridica-gratuita-para-policiais-bombeiros-e-servidores-da-seap-do-amazonas/>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

_____. Casa Civil. **Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

_____. Casa Civil. **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**. Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11473.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Emenda à Lei Orgânica assegura assistência jurídica gratuita a policiais civis, militares e bombeiros**. Disponível em: <https://www.politicadistrital.com>.

br/2017/12/11/emenda-a-lei-organica-assegura-assistencia-juridica-gratuita-a-policiais-civis-militares-e-bombeiros/. Acesso em: 18 de ago. de 2020.

FONTENELLE, André. Metodologia Científica do seu TCC - Em 5 passos simples. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fVmmPZsmtbE>. Acesso em: 16 de ago. 2020.

GOIÁS. **Institui a indenização do pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração penitenciária Diretoria-Geral de Administração Penitenciária Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, nas situações que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/98645/lei-19326. Acesso em: 06 de ago. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONE, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAS GERAIS. **Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei.complementar>. Acesso em: 02 jul. 2020.

MATO GROSSO. **Projeto de Lei Complementar nº 111/2002.** Disponível em: <https://www.oliberal.com/helder-anuncia-que-procuradoria-geral-do-estado-cuidar%C3%A1-da-defesa-de-policiais-1.49949>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 9ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Rafelel Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 8ª ed. Rio de Janeiro, método, 2020.

PARÁ. **Helder Anuncia que Procuradoria Geral do Estado Cuidará da Defesa de Policiais.** 2019. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/12463295-governo-propoe-que-pge-faca-defesa-de-servidores-acusados-injustamente>. Acesso em: 01 jul. 2020.

Polícia Militar do Estado do Tocantins. **Regulamento Interno** (2016). Publicado no Boletim Geral nº 158, de 24 de ago. 2016.

ROCHA JÚNIOR, Luiz Fernandes da. **Assistência jurídica aos policiais militares da polícia militar do Amazonas processados judicialmente em decorrência de ações legítimas de serviço.** Belo Horizonte-MG, 2011.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.786/2018.** Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16786-04.07.2018.html>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SEMMER, Paulo Henrique. **Defesa jurídica institucional para os policiais militares autores de crimes em serviço: Uma Proposta.** Curitiba. 2008.

TOCANTINS. **Constituição Estadual do Tocantins**, de 05 de outubro de 1989. 11ª ed. Palmas, 2020.

_____. **Polícia Militar. Plano Estratégico 2016/2020.** Palmas-TO, 2016.

_____. **Lei Complementar nº 79, de 27 de abril de 2012.** Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Publicada no Diário Oficial nº 3.617.

Recebido em 22 de outubro de 2020.
Aceito em 14 de julho de 2021.